



Autoriza o Poder Executivo federal a transferir recursos financeiros destinados a reformas em escolas públicas da educação básica com comprometimento estrutural decorrente de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo federal a transferir recursos financeiros destinados a reformas em escolas públicas da educação básica nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal e que apresentem comprometimento estrutural decorrente de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A transferência de que trata o *caput* deste artigo será realizada por meio de repasse de recursos para a assistência suplementar, em caráter emergencial, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.242, de 11 de julho de 2024.

§ 2º Farão jus ao repasse de recurso as escolas públicas da educação básica localizadas em áreas efetivamente atingidas nos Municípios de que trata o *caput* deste artigo, conforme delimitação georreferenciada, nos termos estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 3º Os recursos a serem transferidos serão graduados, para cada escola pública, com base no número de alunos matriculados, de acordo com o censo escolar do ano anterior ao do repasse.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º deste artigo poderão, ainda, ser graduados de acordo com a gravidade do comprometimento estrutural, nos termos estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 5º Os parâmetros de definição do comprometimento estrutural de que trata o § 4º deste artigo e a forma de comprovação pelo ente federativo serão estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 2º A transferência de que trata o art. 1º desta Lei será realizada ao Estado do Rio Grande do Sul e aos seus Municípios.

Art. 3º O repasse de recursos para a assistência financeira suplementar de que trata o art. 1º desta Lei ficará condicionado à assinatura de termo de compromisso por parte do Estado do Rio Grande do Sul ou dos Municípios, nos termos estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei são de natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, mediante previsão orçamentária, em ação orçamentária específica.

Art. 5º Os recursos financeiros não utilizados ou disponibilizados indevidamente serão revertidos à União, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O Conselho Deliberativo do FNDE editará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

